



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES

EMENDA Nº - PLEN
(ao PLS nº 298/2011 – Complementar)

Art. 1º Acrescenta-se ao Projeto de Lei Complementar nº 298/2011, o seguinte Capítulo e os seguintes artigos, na forma da Emenda Substitutiva nº 01-CCJ:

“Capítulo... – Do Sistema Nacional de Defesa do Contribuinte

...

Art. Fica autorizada a instituição do Conselho Federal de Defesa do Contribuinte - CODECON, órgão de composição paritária, integrado por representantes dos poderes públicos e de entidades empresariais e de classe, com atuação na defesa dos interesses dos contribuintes, na forma desta lei.

Art. Integram o CODECON:

I - o Congresso Nacional;

II - a Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e de Turismo;

III - a Confederação Nacional da Indústria;

IV – a Confederação Nacional das Instituições Financeiras;

V - a Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil;

VI - o Serviço Nacional de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE;

VII - a Ordem dos Advogados do Brasil;

VIII - o Conselho Federal de Contabilidade;

SF/17122.80986-32



**SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES**

IX – o Ministério da Fazenda;

X – a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

XI – o Ministério da Justiça e Defesa Nacional;

XII – a Casa Civil.

§ 1º Os integrantes do CODECON terão o direito de indicar um membro titular e um membro suplente para a respectiva composição.

§ 2º Os representantes indicados na forma do parágrafo anterior serão nomeados pelo Ministro de Estado da Fazenda, por meio de publicação no Diário Oficial da União.

§ 3º Os membros do CODECON não serão remunerados e suas funções são consideradas como serviço público relevante.

Art. São atribuições do CODECON:

I - planejar, elaborar, propor, coordenar e executar a política nacional de proteção ao contribuinte;

II - receber, analisar e dar seguimento a reclamações encaminhadas por contribuinte;

III - receber, analisar e responder consultas ou sugestões encaminhadas por contribuinte;

IV - prestar orientação permanente ao contribuinte sobre os seus direitos e garantias;

V - informar, conscientizar e motivar o contribuinte, através dos meios de comunicação;

VI - orientar sobre procedimentos para apuração de faltas contra o contribuinte.

Parágrafo único. No prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data da publicação desta lei, os representantes das entidades



SF/17122.80986-32



**SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES**

mencionadas neste artigo reunir-se-ão para escolher o Presidente, o Vice-Presidente e o Secretário do CODECON, bem como para elaborar e aprovar o seu regimento.

Art. Constatada infração ao disposto neste Código, o contribuinte poderá apresentar ao CODECON reclamação fundamentada e instruída.

§ 1º Julgada procedente a reclamação do contribuinte, o CODECON, com vistas a coibir novas infrações ao disposto neste Código ou a garantir o direito do contribuinte, representará contra o servidor responsável ao órgão competente, devendo ser imediatamente aberta sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao indiciado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às entidades de classe, associações e cooperativas de contribuintes, que poderão agir em nome coletivo na defesa dos direitos de seus associados.

Art. Cabe ao Ministério da Fazenda:

I – implantar, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data de publicação desta lei, um serviço gratuito e permanente de orientação e informação ao contribuinte;

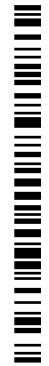
II - realizar, anualmente, no âmbito da Casa Civil, campanha educativa com o objetivo de orientar o contribuinte sobre seus direitos e deveres;

III - implantar programa permanente de educação tributária, bem como programa permanente de treinamento para os servidores das áreas de arrecadação e fiscalização.”



**SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES**

SF/17122.80986-32



JUSTIFICAÇÃO

Com base na responsabilidade do Estado na proteção dos direitos e garantias do contribuinte, a presente Emenda é para dispor sobre a criação do Sistema Nacional de Defesa do Contribuinte, que terá em seu bojo o Conselho Nacional de Defesa do Contribuinte, atuando como guardião na aplicação do Código Nacional de Defesa e Garantia do Contribuinte.

O órgão de composição paritária, terá caráter consultivo atuando na defesa dos direitos dos Contribuintes, conforme disposto na lei, com o objetivo primordial de zelar pelo cumprimento do Código de Direitos e Garantias do Contribuinte, fazendo a prospecção de meios de aperfeiçoar a relação entre a Fazenda Pública Federal e os Contribuintes.

Sala das Sessões, em 21 de dezembro de 2017.

**Senador Pedro Chaves
(PSC – MS)**